Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 0000946-56.2015.815.0000 – 7ª Vara Criminal da Capital
RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho)
IMPETRANTE: Cynthia Denize Silva Cordeiro
PACIENTE: Ítalo Marco Zifino Alves

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM FACE DO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NOVA REALIDADE PROCESSUAL. PACIENTE PRESO POR FORÇA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. **PEDIDO PREJUDICADO, NESTE PONTO.** ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E CONTUNDENTE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONFIGURAM OBSTÁCULO PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, DIANTE DA PERICULOSIDADE E DA GRAVIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

- não estando mais o paciente preso pelo flagrante, mas sim, por outra situação jurídica, qual seja, o decreto de custódia preventiva, cujo ato se torna, agora, um novo marco temporal de prisão no processo, resta prejudicada a análise da legalidade do flagrante, estando esvaziado, neste ponto, o objeto do *mandamus*.

- A decisão pela prisão preventiva não pode

ser considerada desprovida de fundamentação, quando demonstra, em dados concretos, a necessidade da segregação cautelar. Presentes os seus requisitos, notadamente, a garantia da ordem pública, não há que se falar em revogação do decreto prisional.

- os predicados pessoais favoráveis, por si sós, não são obstáculos à prisão preventiva.

– Não é cabível nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, diante da periculosidade e da gravidade da conduta atribuída ao paciente (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de agentes).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados, **ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **julgar prejudicado** o pleito quanto a legalidade do flagrante, e **denegar a ordem mandamental**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela advogada Cynthia Denize Silva Cordeiro, em favor de Ítalo Marco Zifino Alves, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital.

Narra a inicial que o paciente foi preso em suposto flagrante delito efetuado pela polícia no dia 02 de fevereiro do corrente ano, tendo sido qualificado e indiciado nas tipificações d art. 157, §2º, I e II, art. 180, §1º e art. 288, todos do CP.

Alega o impetrante ausência de estado de flagrância, afirmando que o crime ocorreu em 28/01/2015 e o paciente somente fora preso em 02/02/2015, sem estar de posse de nenhum objeto fruto de roubo ou furto, razão pela qual requer o relaxamento da prisão em flagrante delito.

Aduz ainda que a prisão preventiva é ilegal, argumentando que os seus requisitos autorizadores não estão presentes no caso em tela, e que o paciente é primário, possui uma ficha de antecedentes impecável, nunca foi preso ou conduzido para delegacia, não é usuário de drogas, possui ocupação lícita, embora se encontre desempregado no momento, e possui moradia fixa em um mesmo local há duas décadas, requerendo a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medida ou medidas cautelares diversas, nos termos dos

arts. 316 e 319 do CPP.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão da presente Ordem de Habeas Corpus. No mérito, a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, mediante a lavratura e cumprimento de termo de comparecimento a todos os atos processuais.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas (fls. 32/33), oportunidade em que o d. Magistrado esclareceu o seguinte:

> *"(...) No tocante à prisão em flagrante do paciente, consta dos autos que a vítima José Ronaldo de Souza Magalhães, ao sair da agência bancária da CEF, localizada no bairro de Cruz das Armas, foi abordado por dois meliantes em uma moto, fazendo uso de arma de fogo, e lhe subtraíram a carteira, contendo R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e documentos, e dois celulares, foragindo do local.*
> *Após o ocorrido, a vítima acionou a Polícia Militar, que iniciou diligências, porém, sem êxito. Logo em seguida, a vítima acionou aplicativo de rastreamento em um dos seus celulares, o qual indicava que estava no Bairro de Mangabeira. Ato contínuo, a vítima repassou essa informação para agentes de investigação da Delegacia de Roubos e Furtos, e passaram a rastrear o celular, sendo que apenas no dia 02.02.2015 conseguiram identificar a residência onde o aparelho se encontrava, sendo a casa onde residiam Ítalo Marco Zifino Alves (paciente) e sua irmã Camila Raquel Zifino Alves.*
> *Ao chegarem na residência, os policiais foram recebidos por Camila, que estava na posse do celular roubado da vítima. Nesse mesmo instante, chegava ao local, em uma moto, Sérgio Henrique da Silva de Albuquerque, que foi de pronto reconhecido pela vítima, que acompanhava a diligência, como um dos assaltantes, assim como a moto utilizada no assalto. Ato contínuo, de dentro da residência saiu o paciente Ítalo Marco, que também foi prontamente reconhecido pela vítima como o outro assaltante que o abordou.*
> *Assim, uma vez que não houve interrupção das diligências empreendidas para localizar os assaltantes, que estavam sendo rastreados pelo aplicativo existente no celular, e porque foi localizado com eles um dos objetos roubados, foi realizada a prisão em flagrante dos increpados, dentre eles o ora paciente.*

Com base nessas circunstâncias, este Juízo entendeu, data vênia, restar configurado o estado flagrancial do crime nos termos do art. 302, inc. IV, do CPP, pois foi encontrado na posse dos acusados, logo depois do delito, tanto a moto utilizada no crime como um dos objetos subtraídos da vítima (celular), razão pela qual não houve o relaxamento da prisão.

Por outro lado, por entender presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, restando evidente o periculum libertatis apresentado pelos increpados, foi decretada a prisão preventiva, sobremodo para garantia da ordem pública, conforme decisão anexa.

No mais, cumpre-me informar que o Ministério Público ofertou denúncia no dia 19.05.2015, sendo os autos conclusos no dia 26.02.2015, ocorrendo o recebimento da inicial no último dia 03.03.2015, estando os autos no aguardo nas citações dos réus. Esta a fase em que se encontra o processo. (...)"

Liminar indeferida às fls. 58/59-v.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 64/68).

É o relatório.

VOTO

Pretende o impetrante a concessão da ordem com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência de suposto constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência de estado de flagrância, bem como em face da ausência dos elementos necessários para o decreto de prisão preventiva, alegando, inclusive, condições pessoais favoráveis.

De início, vale destacar que o paciente não mais se encontra preso pelo flagrante, mas, sim, por outra situação jurídica, qual seja, o decreto de custódia preventiva, cujo ato se torna, agora, um novo marco temporal de prisão no processo, fulminando, assim, a análise da legalidade do flagrante, pretendida neste *mandamus*, que, diante disso, teve seu objeto esvaziado, devendo, portanto, ser **declarada sua prejudicialidade, neste ponto.**

Quanto ao decreto de prisão preventiva, antes de discorrer sobre o assunto, transcrevo parte da decisão impugnada, fls. 18/19:

"(...) Diante dessas circunstâncias verifico, inicialmente, não ser o caso de relaxamento,

porquanto os acusados foram presos em estado flagrancial, nos moldes do art. 302, inc. IV, do Código de Processo Penal, impondo-se reconhecer que o auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância das formalidades legais.

Por outro lado, vislumbro presentes os pressupostos legais que autorizam a prisão preventiva dos acusados Sérgio Henrique da Silva e Ítalo Marco Zifino Alves, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, ao tempo em que entrevejo que a aplicação das medidas cautelares previstas na lei supramencionada se mostram insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

Na espécie, embora a gravidade do delito não impeça, por si só, a concessão da liberdade provisória, tal fato não deve ser de todo desconsiderado, sobretudo quando as circunstâncias fática revelam a periculosidade dos agentes, apesar de serem eles primários e sem ostentarem antecedentes criminais.

Evitando fazer análises incompatíveis com este momento processual, o certo é que os acoimados, em tese, praticaram crime concretamente grave, não por se tratar de roubo, mas em face das circunstâncias reais de como o delito foi praticado.

Segundo relatou a vítima, ele havia acabado de sair de uma agência bancária da CEF, quando foi abordado pelos criminosos, de arma em punho, que a todo tempo diziam: 'quer levar um tiro? Quer levar um tiro?'. Pelas circunstâncias, vislumbra-se que os increpados planejaram antecipadamente o crime e ficaram de tocaia na saída de uma agência bancária, realizado a conhecida 'saidinha de banco'. Não bastasse isso, restou identificado nas investigações que a moto utilizada por eles também havia sido objeto de roubo.

Diante de todos esses elementos, resta evidente que os réus possuem forte inclinação à prática delitiva, sobretudo de crimes patrimoniais, evidenciando-se que suas liberdades põem em risco a ordem pública.

Ora, o delito de roubo é doloso, punido com reclusão. Além disso, o cometimento deste tipo de crime gera repercussão na

comunidade, que se vê atacada em seu patrimônio e em seu sossego, não só pela frequência que vem sendo perpetrado nos dias atuais, mas também pela sensação de insegurança produzida no seio social, merecendo, pois, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir e coibir a sua crescente marcha.

Então, é certo que essa conduta ilícita reflete maior gravidade e merece uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Tal fato só reforça a ideia da grande repercussão social que o referido delito causou na comunidade, o que só retornará à normalidade com a manutenção dos increpados no cárcere. Conceder a liberdade, nesse momento, só serviria para fomentar a sensação de impunidade, não só na sociedade mas no próprio criminoso, acabando por fomentar ainda mais a criminalidade.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP), a saber, a garantia da ordem pública, mas também um dos requisitos instrumentais (art. 313, inciso I do CPP), prática de crime doloso punido com pena máxima, privativa de liberdade superior a quatro anos, mostrando-se necessária a imposição da prisão preventiva aos increpados Sérgio Henrique da Silva de Albuquerque e Ítalo Marco Zifino Alves.

Por tudo isso, uma vez que o crime deduzido judicialmente se refere à prática de roubo, apenado com reprimenda total superior a quatro anos (artigo 313, I do CPP), havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada de forma concreta a necessidade de garantia da ordem pública, atento aos princípios da adequação e necessidade e visando a pacificação social, entendo indispensável, *in casu*, a manutenção da prisão.

(...)

Ante o exposto, demonstrados os requisitos que autorizam da prisão preventiva (*'fumus comissi delicti'* e *'periculum libertatis'*) e

> diante da necessidade de garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante dos autuados Sérgio Henrique da Silva e Ítalo Marco Zifino Alves em preventiva, com supedâneo no arts. 310, inc. II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos acima expostos (...)".

Vejo que estão presentes os requisitos para a mantença da prisão preventiva, ao contrário do que alega o impetrante, bem como não vejo a alegada ilegalidade na decisão atacada, que se encontra devida e suficientemente fundamentada. Logo, razão não há para a revogação da mesma.

Nos termos do *caput* do art. 312 do Código de Processo Penal:

> *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Da análise dos autos, verifica-se que existem provas suficientes da materialidade delitiva, bem como, indícios da autoria, consubstanciadas nos depoimentos das testemunhas ouvidas na esfera policial, bem como nas declarações da própria vítima, que informam a ocorrência do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, bem como pelo concurso de agentes, e apontam o paciente como envolvido no evento criminoso.

Ademais, nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade de os acusados terem sido os autores do fato delituoso.

Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória.

Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada, *in casu*, a necessidade de garantia da ordem pública.

Isto porque a conduta atribuída ao paciente é por demais grave, já que está sendo acusado de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, e pelo concurso de pessoas, bem como, pelas circunstâncias do crime, que indicam a violência perpetrada pelo paciente e seu comparsa, os quais ameaçavam, a todo momento, atirar na vítima,

além de terem planejado o crime, ficando de tocaia na saída de uma agência bancária, para abordar a vítima, fatos que evidenciam a periculosidade dos agentes e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública.

Ademais, nos termos do art. 313, inciso I do CPP:

> *Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*
>
> *I - nos **crimes dolosos** punidos com pena privativa de liberdade **máxima superior a 4 (quatro) anos**; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Assim, a segregação cautelar, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, deve se fundar em razões que demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar sua imposição.

Dessa forma, estando a decisão segregatória suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Assim tem decidido os tribunais, senão, vejamos:

> 94622025 - HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇAO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUADAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de que o Paciente não é o autor dos delitos, é matéria que demanda aprofundado exame de provas, o que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus. 2. **A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente apontam para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do estatuído no artigo 312 do Código de Processo Penal.** 3. A

prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, além da aplicação do artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do fato e da gravidade dos delitos. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação de tal presunção. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos. (TJMG; HC 1.0000.14.091505-9/000; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 27/01/2015; DJEMG 06/02/2015)

94628518 - HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. **PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO.** APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL. COMPATIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Estando a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória devidamente fundamentadas nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal pela manutenção da prisão do Paciente. 2. Com o advento da Lei nº 12.403/011, a prisão

preventiva restou mantida, mormente quando se mostrar necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da Lei Penal (art. 312, do Código de Processo Penal), bem como, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. 3. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do caso e da gravidade concreta do delito. 4. É impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que a fixação desta, assim como do regime prisional decorre da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal e, além disto, esta é uma questão que dependerá da análise completa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no momento de prolação da sentença, sendo, portanto, inviável a concessão de Habeas Corpus por presunção. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da Lei Penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos. (TJMG; HC 1.0000.15.001653-3/000; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 03/02/2015; DJEMG 13/02/2015)

84080058 - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo,

consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (hc n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, dje de 18/10/2012). II. **No caso, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta do delito de roubo, praticado em concurso de pessoas, bem como em razão do modus operandi narrado nos autos, o que evidencia o grau de periculosidade do recorrente, dados que justificam a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da Lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal.** III. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. IV. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 53.329; Proc. 2014/0293481-1; CE; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 18/02/2015)

96682323 - Habeas corpus Roubo majorado Revogação da prisão preventiva Inadmissibilidade **Prisão com o objetivo de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão bem como garantir a aplicação da Lei Penal Ordem denegada.** (TJSP; HC 0066287-57.2014.8.26.0000; Ac. 8193920;

Campinas; Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Sérgio Ribas; Julg. 29/01/2015; DJESP 18/02/2015)

47103959 - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL), RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL) E QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 01. Tratase de habeas corpus com pedido liminar (fls. 01/04), impetrado em 14 de janeiro de 2014, em favor do paciente Francisco Ubiratan Araujo Oliveira Júnior, denunciado pelos roubo duplamente majorado (art. 157, §2º, I e II do Código Penal), receptação (art. 180 do Código Penal) e quadrilha ou bando armado (art. 288, parágrafo único do Código Penal). 02. O paciente foi preso em flagrante em 10 de outubro de 2013 pois teria, em concurso de pessoas e valendose de arma de fogo, subtraído um veículo de propriedade da vítima Irudy Tadeu Cesconeto quando este saía de sua casa, sendo que a quadrilha já estava na posse de dois veículos cujos elementos de identificação estavam adulterados. 03. Em apertada síntese, alega a falta de fundamentação da decisão que, em 04 de dezembro de 2013 (fls. 249/250) denegou o pedido de revogação da preventiva. Argumenta nesse sentido que as circunstâncias subjetivas do paciente seriam favoráveis. 04. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça em 03 de fevereiro de 2014 (fls. 264/267) no sentido do conhecimento e denegação do writ, por entender adequada a fundamentação da decisão vergastada. 05. **No que tange à falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, comprova-se que foi suficientemente fundamentada na garantia de ordem pública, não merecendo prosperar os argumentos do impetrante, destacando na motivação o juiz de piso, especialmente, a gravidade em concreto do delito que exsurge do modus operandi empregado pelo paciente e seus comparsas.** 06. Ordem CONHECIDA e DENEGADA. (TJCE; HC 0620153-75.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 17/02/2014; Pág. 103)

Ressalte-se ainda que, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, as condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela.

Neste sentido:

> HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I. […]. III. **As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto**. IV. Habeas corpus denegado. (STF; HC 115.602; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 19/03/2013; DJE 11/04/2013; Pág. 55). Grifos nossos.
>
> HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ELEMENTOS CONCRETOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A periculosidade do agente, delineada pela gravidade in concreto do crime, pelo modus operandi e por sua personalidade, respalda a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 2. […] 3. **É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes**. 4. Ordem denegada. (STF; HC 111.046; CE; Segunda Turma; Relª Minª Carmen Lúcia; Julg. 11/12/2012; DJE 01/02/2013; Pág. 159). Grifos nossos.

Alternativamente, requer o impetrante a substituição da prisão preventiva por medida ou medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP[1].

[1] "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva, que antes era cabível a todo tipo de crime doloso, passa a ser possível, somente, para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo o juiz, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante Delito, tomar as medidas dispostas no seguinte artigo:

> "Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
>
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
>
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

Desta forma, observa-se que, com as mudanças da nova lei, a liberdade é a regra e a prisão se dará em último caso, devendo ser oportunizado ao acusado, em princípio, responder o processo em liberdade ou, caso seja necessário, aplicar outras medidas cautelares, conforme se segue:

> "Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios

---

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.
§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado).
§ 3º (Revogado).
§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."

constantes do art. 282 deste Código."

Contudo, basta ver que os pacientes estão sendo acusados pela prática de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, tratando-se de delito de natureza grave, além da forma violenta como agiram, ameaçando a todo o momento atirar na vítima, conforme já mencionado, o que, de logo, denota-se não ser recomendável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, entendo que, no presente caso, não é cabível nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n° 12.403/2011, diante da periculosidade e da gravidade da conduta atribuída ao paciente, razão pela qual mantenho a prisão preventiva decretada.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, **denego a ordem**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de Março de 2015.

João Pessoa, 31 de Março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
Relator